



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202450 - CE (2026/0077596-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MORONE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADOS : RENATO LINO DE SOUSA NETO - CE037555
SAMUEL DIÓGENES BAQUIT LANDIM - CE044423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : RAIMUNDO FAGNER GONCALVES DOS SANTOS
INTERES. : FERNANDO DE OLIVEIRA SERAFIM
ADVOGADOS : RENATO LINO DE SOUSA NETO - CE037555
JOÃO ALVES DE QUEIROZ NETO - CE054585

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ART. 479 DO CPP. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DISPONIBILIZAÇÃO DAS MÍDIAS À DEFESA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 255, § 1º, DO RISTJ). IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade em plenário do Júri por violação ao art. 479 do CPP, diante do uso de trechos de interceptações telefônicas, não prospera quando as instâncias ordinárias assentam a disponibilização das mídias à defesa e a inexistência de demonstração concreta de prejuízo, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief*.

2. A desconstituição das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem - disponibilidade das mídias e ausência de prejuízo - demanda revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte quanto à desnecessidade de transcrição integral das conversas interceptadas, bastando a disponibilização das mídias e a transcrição dos trechos relevantes, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

4. É inviável a complementação de deficiências recursais em sede de agrado regimental. Ademais, “o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial” (AgInt no AREsp n. 1.989.615/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022).

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202450 - CE (2026/0077596-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MORONE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADOS : RENATO LINO DE SOUSA NETO - CE037555
SAMUEL DIÓGENES BAQUIT LANDIM - CE044423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : RAIMUNDO FAGNER GONCALVES DOS SANTOS
INTERES. : FERNANDO DE OLIVEIRA SERAFIM
ADVOGADOS : RENATO LINO DE SOUSA NETO - CE037555
JOÃO ALVES DE QUEIROZ NETO - CE054585

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ART. 479 DO CPP. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DISPONIBILIZAÇÃO DAS MÍDIAS À DEFESA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 255, § 1º, DO RISTJ). IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade em plenário do Júri por violação ao art. 479 do CPP, diante do uso de trechos de interceptações telefônicas, não prospera quando as instâncias ordinárias assentam a disponibilização das mídias à defesa e a inexistência de demonstração concreta de prejuízo, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief*.
2. A desconstituição das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem - disponibilidade das mídias e ausência de prejuízo - demanda revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte quanto à desnecessidade de transcrição integral das conversas interceptadas, bastando a disponibilização das mídias e a transcrição dos trechos relevantes, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
4. É inviável a complementação de deficiências recursais em sede de agrado regimental. Ademais, “o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial” (AgInt no AREsp n. 1.989.615/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022).
5. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MORONE OLIVEIRA LOPES contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (e-STJ fls. 3279/3281):

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I, III E IV, C/C ART. 14, II (07 VEZES), ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO (SEGUNDA PARTE) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO), TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APELO DE MORONE OLIVEIRA LOPES. 1) PRELIMINAR. 1.1) PLEITO DE NULIDADE PROCESSUAL, SOB ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CÓPIAS INTEGRAIS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REJEIÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E COMPARTILHAMENTO DE PROVAS AUTORIZADOS JUDICIALMENTE. DEFESA QUE TEVE O ACESSO AO CONTEÚDO DAS INTERCEPTAÇÕES POR PARTE DO JUÍZO DE ORIGEM DESDE A FASE INQUISITORIAL E NÃO APRESENTOU QUALQUER INSURGÊNCIA DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DEGRAVAÇÃO DAS MÍDIAS DIGITAIS DISPONÍVEL NOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. RECORRENTE QUE TEVE OPORTUNIDADE DE CONTRADITAR A PROVA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIOS GARANTIDOS. PLEITO COMUM AOS RECORRENTES. 2) MÉRITO. 2.1) PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO EM RAZÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCABIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR COMPROVADA EM SUPORTE FÁTICO- PROBATÓRIO EXISTENTE. OPÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA PELA TESE DA ACUSAÇÃO COM RESPALDO NAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. CONVICÇÃO ÍNTIMA DOS JURADOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO (ART. 5º, XXXVIII, DA CF). 3) DOSIMETRIAS DAS PENAS. ANÁLISE EX OFFICIO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. AUSÊNCIA DE DESACERTOS. REPRIMENDA DOS RÉUS FIXADAS MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS DO PROCESSO. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DOS RECORRENTES INTEGRALMENTE MANTIDOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica, concernente à violação ao contraditório, à ampla defesa e ao art. 479 do CPP quando a defesa ingressa em plenário sem acesso efetivo, técnico e material às mídias utilizadas pela acusação.

Aduz que não pretende revolvimento probatório, pois os elementos relevantes estariam documentalmente demonstrados: mídias não inseridas no sistema eletrônico; CDs permanecendo em comarca diversa após o desaforamento; dependência de senha e

programa específico; pedido defensivo expresso de acesso antes da sessão do júri indeferido; e reconhecimento, pela serventia judicial, de dificuldade técnica de acesso (e-STJ fls. 3517/3519).

Sustenta violação ao art. 479 do CPP e às garantias do contraditório e ampla defesa, afirmando que a acusação utilizou trechos de interceptações em plenário sem que as mídias estivessem efetivamente acessíveis à defesa, inexistindo transcrição integral regularmente disponibilizada, havendo quebra da paridade de armas.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por entender que os julgados citados na decisão agravada partem de premissas diversas, e aponta julgado no qual se teria reconhecido nulidade pela ausência de efetivo acesso defensivo às mídias.

Sustenta, ademais, a adequada demonstração do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o referido paradigma.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada; subsidiariamente, a submissão do recurso à Colenda Turma; o afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e o conhecimento do recurso especial; e, ao final, o provimento do apelo nobre para reconhecer a nulidade do julgamento do Tribunal do Júri por violação ao art. 479 do CPP e às garantias do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de a insurgência demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, e de estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ, além de não ter sido realizado o indispensável cotejo analítico para a demonstração do dissídio pela alínea “c” (e-STJ fls. 3506/3508).

A parte agravante sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica, atinente à violação ao art. 479 do CPP e às garantias do contraditório e da ampla defesa, por ingressar em plenário sem acesso efetivo às mídias de interceptação telefônica utilizadas pela acusação, afirmando ser desnecessário o reexame de provas porque os elementos relevantes estariam documentalmente demonstrados nos autos. Afirma ter havido quebra da paridade de armas e utiliza como paradigma o REsp n. 1.800.516/SP, para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ e para sustentar que realizou cotejo analítico suficiente.

A irresignação, todavia, não prospera. O Tribunal de origem assentou, com base nos autos, que “as mídias contendo os áudios interceptados foram devidamente encaminhadas para o Juízo competente [...] sendo certo que durante toda a ação penal, encontravam-se disponíveis ao acesso das partes e das suas respectivas defesas” (e-STJ fl. 3287/3288).

Ressaltou que "a mídia contendo todas as ligações telefônicas que embasaram a presente ação penal esteve à disposição das partes desde o início do processo, não havendo nos autos qualquer informação acerca de impossibilidade de acesso por parte da Secretaria da Vara, pelo que se infere que a defesa somente não requereu vista aos CD's ou se absteve de insurgir-se acerca deste ponto durante todo o trâmite processual para, posteriormente, alegar nulidade, não sendo razoável que tal pleito seja sequer considerado" (e-STJ fl. 3288).

A pretensão de infirmar tais premissas, para concluir pela inacessibilidade das mídias, pelo indeferimento de acesso útil às vésperas do júri e pela consequente nulidade em plenário, demanda o reexame de fatos e provas, providência inviável na via especial, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

De outro lado, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, ao afirmar a desnecessidade de transcrição integral das conversas interceptadas quando assegurado às partes o acesso à integralidade das mídias e transcritos os trechos relevantes, bem como ao exigir demonstração concreta de prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido, "[a] ausência de transcrição integral das conversas interceptadas não gera nulidade quando assegurado às partes o acesso à integralidade das mídias e transcritos os trechos relevantes, à luz da Lei n. 9.296/1996". (AgRg no REsp n. 2.234.527/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 23/4/2026).

Ou seja, "[n]os termos da jurisprudência desta Corte, é dispensável a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, sendo suficiente a reprodução dos trechos que digam respeito ao investigado e que tenham embasado a denúncia, além da necessidade de disponibilização dos áudios gravados à defesa, o que foi feito pelo Magistrado singular, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*. Para se entender de forma diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório do feito, providência vedada em análise de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Outrossim, consoante o princípio do *pas de nullité sans grief*, não há nulidade processual sem a efetiva demonstração de prejuízo às partes, o que

se aplica à hipótese, já que a defesa não se desincumbiu de evidenciar que a ausência de transcrição integral do conteúdo interceptado foi prejudicial ao réu". (AgRg no AREsp n. 2.137.846/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Assim sendo, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, não se verifica o cumprimento dos requisitos do art. 255, § 1º, do RISTJ. A decisão agravada ressaltou a ausência de cotejo analítico idôneo, porquanto a mera indicação de julgados sem demonstração da similitude fática impede o conhecimento do recurso pela alínea "c".

Ressalte-se, quanto ao cotejo realizado no presente recurso, que "[o] modelo cooperativo do CPC não autoriza a complementação, em agravo regimental, de deficiências da peça recursal anterior, pois esse recurso se destina a demonstrar o *error in judicando* da decisão monocrática, e não a suprir vícios do Agravo em Recurso Especial, o que não ocorreu no caso concreto". (AgRg no AREsp n. 3.089.382/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Ainda que assim não fosse, conforme destacado na decisão agravada, "o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.989.615/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.202.450 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0077596-5

Número de Origem:

00190358220138060151 02006071520228060293 1152013 190358220138060151
19035822013806015102006071520228060293 190358220138060151020060715202280602931152013
2006071520228060293

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MORONE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADOS : RENATO LINO DE SOUSA NETO - CE037555

SAMUEL DIÓGENES BAQUIT LANDIM - CE044423

AGRAVANTE : RAIMUNDO FAGNER GONCALVES DOS SANTOS

AGRAVANTE : FERNANDO DE OLIVEIRA SERAFIM

ADVOGADOS : RENATO LINO DE SOUSA NETO - CE037555

JOÃO ALVES DE QUEIROZ NETO - CE054585

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : ERBSON EMIDIO

CORRÉU : JOSE ROBERTO ALVES DE FREITAS

CORRÉU : ANTONIO ARCLEILSON DE SOUSA HERACIO

CORRÉU : MARCOS MARTINS PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MORONE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADOS : RENATO LINO DE SOUSA NETO - CE037555
 SAMUEL DIÓGENES BAQUIT LANDIM - CE044423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : RAIMUNDO FAGNER GONCALVES DOS SANTOS
INTERES. : FERNANDO DE OLIVEIRA SERAFIM
ADVOGADOS : RENATO LINO DE SOUSA NETO - CE037555
 JOÃO ALVES DE QUEIROZ NETO - CE054585

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026